



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 571257 - MT (2020/0081773-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : TODAS PESSOAS IDOSAS PRESAS NO ESTADO DE MATO GROSSO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso em benefício de **todas as pessoas com idade superior a 60 anos presas na unidade federativa.**

A impetrante identificou **212 idosos segregados no Sistema Prisional estadual que seriam beneficiados com a ordem.** Para a postulante, é desnecessária a indicação nominal dos pacientes ou de autoridades coatoras. Explica que o fato de alguns presos já terem sido beneficiados com as medidas elencadas na Recomendação n. 62/2020 do CNJ, bem como de alguns pedidos estão sob análise pelos Juízes, não afasta a possibilidade da impetração.

De acordo com a Defensoria Pública, o quadro do sistema carcerário é deprimente, o que denota que não será possível nenhum atendimento ao grupo de risco em apreço, em caso de estado emergencial. Ademais, a demora trazida pela apreciação de todos os casos concretos não é compatível com o grau de urgência da demanda.

A postulante menciona que o "cárcere brasileiro já vive cenário de epidemias localizadas de várias doenças" (fl. 34) e a Organização Mundial de Saúde aponta para o "número de aproximadamente 420.000 pessoas infectadas pelo coronavírus em todo o mundo". O maior risco de morte está em infectados idosos e doentes

crônicos, cenário que, inclusive, "motivou a Secretaria de Estado de Segurança Pública (Sesp-MT) [...], a adotar medidas preventivas e diretrizes para manejo dos casos suspeitos e confirmados" (fl. 35).

Assim, por considerar que não é necessária dilação probatória para o acolhimento da pretensão, pede, liminarmente e no mérito, a **concessão de prisão domiciliar a todos as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos presas no Estado do Mato Grosso, provisórios ou condenados, expedindo-se o competente alvará de soltura, pelo prazo de 90 dias.**

Alternativamente, requer que o Tribunal de Justiça seja instado a receber e processar o habeas corpus coletivo.

Decido.

Está caracterizada a **indevida supressão de instância**, a impedir o processamento da impetração, pois **o Tribunal de origem indeferiu o processamento do habeas corpus coletivo e, portanto, não se manifestou sobre o mérito da demanda.** Esta Corte Superior não possui competência para analisar, diretamente, o pedido de soltura automática de toda a população carcerária idosa do Estado do Mato Grosso.

Em que pese a combativa insurgência e o importante papel da instituição, essencial à função jurisdicional do Estado, **não verifico a possibilidade de conceder ordem de ofício.**

Não se sabe ao certo o que virá pela frente, muitas perguntas ainda não têm respostas, mas o que se percebe é que as autoridades públicas, cientes dos gravíssimos efeitos do coronavírus, adotaram medidas preventivas à propagação da infecção. **Ao menos por ora, a situação está sob controle no Mato Grosso.**

A utilização de impetrações coletivas reflete moderna tendência do direito, mas, quando se observa os instrumentos processuais já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se que é sempre possível e viável, neste tipo de demanda, a pluralização do debate e a participação de vários intérpretes do direito

antes da prolação de decisão que afetará diretamente centenas ou milhares de pessoas.

Trata-se de julgamento que requer cuidados e debate, inclusive quanto a sua sistematização. Não pode ser realizado às pressas, sem cuidadoso estudo da problemática. Em caso de necessidades súbitas, a litigiosidade deve ser individual, a fim de que o aplicador do direito resolva de imediato o incidente.

No habeas corpus coletivo julgado pelo Supremo Tribunal Federal (HC n. 143.641/SP), a todo momento citado na impetração, constata-se que a problemática não foi discutida de forma afobada. O *writ* foi protocolado em 8/5/2017 e depois de da manifestação da Procuradoria-Geral da República, houve intervenção de *amicus curiae* e a expedição de ofício ao Departamento Penitenciário Nacional, para que a Corte obtivesse dados sobre a população carcerária de todas as unidades federativas que seria beneficiada com a ordem, bem como a situação concreta das unidades prisionais onde estavam custodiadas.

As informações de cada Estado foram analisadas e o feito foi desmembrado em relação a alguns. As Defensorias estaduais se manifestaram, assim como o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, a Pastoral Carcerária Nacional, o Instituto Alana, a Associação Brasileira de Saúde Coletiva e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa. Somente em 20/2/2018, após intensos debates, a ordem foi concedida.

O temor demonstrado pela Defensoria Pública é louvável, mas vê-se que a discussão da problemática não é tão simples e que esta Corte não pode interferir na questão, pois **não há informações mínimas sobre o contexto local das unidades prisionais**. A informação de que muitos presos foram soltos e, por meio de advogados particulares, aguardam a análise de pedidos de aplicação da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, é pertinente, porquanto demonstra a **desnecessidade da litigiosidade em massa**.

O Conselho Nacional de Justiça, introduzido no sistema pátrio pela Emenda Constitucional n. 45/2004, possui as atribuições elencadas no art. 130-A da CF. O

órgão não tem poder de legislar em matéria de direito penal, processual penal e penitenciário, de modo que suas recomendações não foram impositivas.

A Recomendação n. 62/2020 do CNJ não é lei nem cria direitos ou obrigações. É uma orientação, que conclama os juízes e os Tribunais a adotarem medidas preventivas à propagação do Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Penso que o habeas corpus coletivo, em caso de eventual concessão da ordem, não poderia ir muito além do que já foi sugerido pelo CNJ, porquanto, afinal, o Juiz de primeiro grau teria que se manifestar sobre a concessão individual da medida e, caso a caso, poderia indicar particularidades que, à luz do princípio da razoabilidade, excepcionariam a aplicação da decisão em situações pontuais.

A liberação de alguns presos, em face do acentuado risco que representam à coletividade, deve se dar por meio de decisão individualizada, após as informações da unidade prisional e a avaliação das peculiaridades do processo, com respaldo, inclusive, de opinião médica.

Ao que tudo indica, o direito à vida da população carcerária vulnerável tem sido observado, de acordo com as alterações dinâmicas da pandemia, o que recomenda a não judicialização da problemática. Os anseios da comunidade, a seu turno, bem como o princípio da proibição da proteção deficiente também não podem ser desconsiderados nesse momento de adversidade.

Ensina o Professor Lênio Streck:

Trata-se de entender, assim, que a proporcionalidade possui uma dupla face: de proteção positiva e de proteção de omissões estatais. Ou seja, a inconstitucionalidade pode ser decorrente de excesso do Estado, caso em que determinado ato é desarrazoado, resultando desproporcional o resultado do sopesamento (*Abwägung*) entre fins e meios; de outro, a inconstitucionalidade pode advir de proteção insuficiente de um direito fundamental-social, como ocorre quando o Estado abre mão do uso de determinadas sanções penais ou administrativas para proteger determinados bens jurídicos. Este duplo viés do princípio da proporcionalidade decorre da necessária vinculação de todos os atos estatais à materialidade da Constituição, e que tem como consequência a sensível diminuição da discricionariedade

(liberdade de conformação) do legislador.
(STRECK, Lênio Luiz. *A dupla face do princípio da proporcionalidade*: da proibição de excesso [Übermassverbot] à proibição de proteção deficiente [Untermassverbot] ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. Revista da Ajuris, ano XXXII, n. 97, mar. 2005, p. 180).

Os ministros do Supremo Tribunal Federal, quando não referendaram a medida cautelar deferida na ADPF n. 347/DF, assinalaram que não existe uma orientação de automática soltura de todos os presos em razão da Covid-19 e que os juízes já realizam, em todos os estados, uma megaoperação para analisar, caso a caso, a situação das pessoas privadas de liberdade. A Ministra Carmem Lúcia destacou que, na atual situação, **a menor judicialização possível fará melhor para o sistema do que a intervenção.**

Deveras, todas as normas devem ser interpretadas com lógica e razoabilidade. A própria Recomendação n. 62/2020 do CNJ orienta a adoção de medidas de acordo com a **observância do contexto local de disseminação do vírus.**

A Defensoria Pública não ponderou as providências adotadas no sistema penitenciário local com vistas à redução dos riscos epidemiológicos. Se limitou a pedir a soltura de 212 presos idosos. Olvidou que alguns, consoante as informações prestadas, são acentuadamente perigosos, condenados por feminicídio, estupro de vulnerável, reincidentes em crimes com violência ou grave ameaça contra pessoa etc.

A instituição também não sopesou as estatísticas do Departamento Penitenciário Nacional e a informação oficial de que, **nas prisões de todo o Brasil**, até 17/4/2020, existem 162 suspeitas, 51 detecções e **nenhum óbito relacionado ao Covid-19**. A situação, ao menos por ora, parece estar sob controle e não há indicativo de falta de assistência médica aos infectados.

Os reclusos idosos no Estado do Mato Grosso não estão abandonados à própria sorte. Existe um protocolo específico com ações para contenção do vírus e atendimento de saúde, em caso de necessidade. Diferentes iniciativas e medidas

estão sendo tomadas em abordagem diuturnamente sujeita a transição, à vista das alterações da situação epidemiológica, que são dinâmicas.

O atual cenário indica a preocupação das autoridades, em esforço conjunto, para diminuir a possibilidade de propagação do vírus nas prisões, inclusive com base em acompanhamento do Ministério da Justiça e da evolução do cenário nacional.

A Assessoria de Assuntos Estratégicos do Departamento Penitenciário Nacional realiza estudo sistemático quanto ao impacto da Covid-19 nos sistemas prisionais de outros países. Na Informação n. 11/2020/ASE/Gab-DEPEN/DEPEN, datada de 5/4/2020, constam dados sobre **estabelecimentos penais de todos os continentes, totalizando 47 países.**

Os dados não se referem somente a prisões europeias, mas abarcam unidades na América Latina e de outros países que possuem economia subdesenvolvida ou em desenvolvimento. Em uma população prisional de **8.769.956 pessoas**, foram registrados **1.316 presos infectados e 5 óbitos nos sistemas penitenciários dos 47 países.**

De acordo com o estudo, o Brasil tem aproximadamente **30 milhões de idosos**, o que corresponde a 14,21% da nossa população. Até a data da informação, **0,008533% dos idosos de todo o país vieram a óbito pelo coronavírus.**

No sistema prisional nacional, não houve registro de morte.

É importante destacar que os presos do Estado do Mato Grosso, desde março, estão em quarentena. Foi determinado o isolamento de sintomáticos, a comunicação aos Juízes da existência de pessoas privadas de liberdade pertencentes ao grupo de risco e, de imediato, os Juízes passaram a analisar a possibilidade de aplicar as medidas constantes da Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

Inúmeras pessoas foram e estão sendo beneficiadas com a liberdade ou com a prisão domiciliar, o que permite que a assistência e os recursos públicos sejam

melhor concentrados na população que permanece em cárcere.

Na página da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso, é possível identificar as iniciativas administrativas. Ademais, a teor das informações prestadas nestes autos, o Poder Judiciário não está inerte.

Desde 17/3/2020, "nas unidades penitenciárias de Cuiabá e de Várzea Grande, 72 benefícios foram concedidos, friso, auferidos com lastro na análise individual, caso a caso, da aplicação da Recomendação n. 62 do CNJ, bem como com fulcro no estado de coisas inconstitucional", reconhecido na ADPF n. 347. Quanto aos idosos, "foram identificado 32 penitentes", dos quais apenas 14, de acentuada periculosidade, porquanto condenados por estupro de vulnerável, homicídios, feminicídio e reincidentes em crimes graves, continuam segregados (fl. 146).

Outros Juízes que prestaram informação, assinalaram que as prisões foram reexaminadas em atenção à situação excepcional e que uma séria de providências tem sido adotadas para prevenir o contágio e a disseminação do Covid-19 e para resguardar a população carcerária idosa.

A Defensoria Pública apresenta uma convicção íntima de que todos os presos idosos estão em manifesto risco de morte próxima. Mas, em todo o Estado, mesmo observada a população em liberdade, consoante o último boletim do Ministério da Saúde, foram identificados **121 casos do novo coronavírus, com registro de 3 óbitos.**

Todos esses números e informações me autorizam a concluir que, no atual cenário, não existe descontrole a autorizar o atropelo das competências constitucionais e que não é possível ordenar, em indevida supressão de instância, a soltura de todos os idosos presos no Estado.

Finalmente, não verifico a plausibilidade do pedido alternativo, para compelir o Tribunal *a quo* a dar seguimento ao habeas corpus coletivo. Neste momento, em que o Poder Judiciário responde a inúmeros pedidos, em contexto de expediente forense anormal, e já existe no ordenamento jurídico a Recomendação n. 62/2020,

bem não é compatível com o grau de urgência da demanda. como operação conjunta das autoridades para acompanhar a

As mudanças dinâmicas da epidemia e a soltura de inúmeros presos, inclusive no contexto dos 212 idosos pela impetrante, parece evidenciar que a pretensão não é compatível com o prazo razoável para a instrução, debate e julgamento da controvérsia.

Até que o pedido de informações a todos os Juízes e unidades prisionais do estado sejam respondidos (e, ainda, considerando que os dados sobre o Covid-19 mudam dia-a-dia), que seja oportunizada a intervenção de terceiros e a oitiva do Ministério Público, o ocorra o julgamento do *writ*, existe a possibilidade de controle da situação.

Ademais, os incidentes estão sendo resolvidos de maneira individual, em atenção às peculiaridades de cada caso e à luz da Recomendação n. 62/2020, em atenção à evolução epidemiológica, inclusive a nível nacional. Não identifico, pois, situação estrutural de ofensa a direitos de grupo vulnerável a autorizar o excepcional manejo do remédio constitucional de natureza coletiva.

Aqui, faço um aparte para destacar que, quando foi admitido o processamento do habeas corpus requerido em favor das mães e gestante presas, o Supremo Tribunal Federal fez referência à tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízos, a exigir a utilização do instrumento ainda não sistematizado. Não diviso, guardada as devidas proporções com a realidade do Estado do Mato Grosso, a amplitude recomendável para a utilização do instrumento de demanda coletiva.

À vista do exposto, **indefiro a liminar.**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2020.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator